

**OUTRAS MATÉRIAS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2019-CGPC**

Dispõe sobre a concessão de Medidas Protetivas de Urgência por policial civil, nos municípios que não forem sede de comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Corregedor Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 14, da Lei Complementar nº 022/94, que confere a função de promover o controle interno da polícia Civil, com o efetivo planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades de polícia judiciária e, CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.827 de 13.05.2019, que alterou dispositivos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios devem ter o compromisso de desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes;

CONSIDERANDO que os municípios de ABEL FIGUEIREDO, ÁGUA AZUL DO NORTE, AVEIRO, BAGRE, BANNACK, BELTERRA, BOM JESUS DO TOCANTINS, BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, CACHOEIRA DO PIRIÁ, COLARES, CUMARÚ DO NORTE, CURUÁ, FLORESTA DO ARAGUAIA, MAGALHÃES BARATA, MOJÚÍ DOS CAMPOS, NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, NOVA IPIXUNA, PALESTINA DO PARÁ, PAU D'ARCO, PIÇARRA, PLACAS, QUATIPURU, SANTA BÁRBARA DO PARÁ, SANTA CRUZ DO ARARI, SANTA AMRÍA DAS BARREIRAS, SÃO JOÃO DA PONTA SÃO JOÃO DE PIRABAS, SAPUCAIA, TERRA ALTA, TRACUATEUA, TRAIRÃO e VITÓRIA DO XINGÚ, não constam da relação de comarca sede do Poder Judiciário, listada no relatório da Estrutura Judiciária por Município do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, obtida junto ao site daquele Poder;

CONSIDERANDO a existência de comprovado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e definir critérios que propiciem o cumprimento do disposto na Lei nº 13.827/2019, no que tange à concessão de Medidas Protetivas de Urgência pelo policial civil;

R E S O L V E:

Art. 1º - RECOMENDAR às autoridades policiais ou policiais civis quando não houver delegado no momento da denúncia, nos municípios que não forem sede de comarca, que diante de comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou de seus dependentes e constatado que o risco da demora do provimento jurisdicional possa vir a acarretar dano irreparável ou, ao menos de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima, em face das ações provocadas pelo ofensor, que concedam a imediata aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, necessárias a proteção da vítima, nos moldes do modelo anexo, devendo:

I - avaliar a situação de risco e a imediata necessidade de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência;

II - providenciar o tombamento do procedimento policial correspondente;

III - comunicar ao Juiz e ao Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas acerca da medida aplicada;

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 17 de maio de 2019.

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR

Corregedor Geral da Polícia Civil

**ANEXO I****MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Diante dos fatos apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006) e demonstrados os pressupostos indispensáveis para a imediata aplicação de Medidas Protetivas de Urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto, Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.827 de 13.05.2019, que alterou dispositivos da citada Lei Maria da Penha, determinamos:

ao ofensor a imediata aplicação das seguintes medidas protetivas, previstas no artigos 22, da Lei nº 11.340/2006:

- ( ) SUSPENSÃO da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- ( ) RESTRIÇÃO do porte de arma(s), com comunicação ao órgão competente;
- ( ) AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- ( ) PROIBIÇÃO de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- ( ) PROIBIÇÃO de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- ( ) PROIBIÇÃO de frequentar a bares, casas de jogos e de prostituição,

localizados nesta Comarca, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- ( ) RESTRIÇÃO de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- ( ) SUSPENSÃO de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- ( ) PRESTAÇÃO de alimentos provisionais ou provisórios à vítima e seu(s) filho(s) menores, nos termos do art. 796, e seguintes do CPC, na base de XX % (xxxxx por cento) sobre o valor de R\$ XXX (XXX reais), para cada filho, levando-se em conta o rendimento mensal declarado pelo indiciado no seu interrogatório de fls. XXX, bem como a extrema necessidade das alimentantes em receber as pensões para a sua sobrevivência;
- ( ) OUTROS

O descumprimento de qualquer uma das Medidas Protetivas acima declinadas, pelo indiciado, além de caracterizar o crime de desobediência, tipificado no art. 330, do CP, poderá acarretar também o pedido de decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, em face da ineficácia das medidas de proteção deferidas em favor das vítimas da violência doméstica.

O subscritor determina o imediato cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência acima declinadas, devendo os respectivos autos ser encaminhados à Autoridade Judiciária para apreciação e decisão quanto à manutenção das medidas protetivas aqui determinadas.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, determinou a Autoridade Policial o encerramento do presente Auto, que vai devidamente assinado. Eu, escrevô(o) de polícia, o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL

AGRESSOR

OFENDIDA

ESCRIVÃO

**Protocolo: 441230**

**Portaria Nº 250/2019-GAB/CGPC/DIVERSOS de 27/05/2019**

CONSIDERANDO: a conclusão da AAI nº 228/17-GAB/CGPC de 11/09/17, que apurou a conduta do servidor, S.C.S.S., mat. nº 8400729, que teria, em tese, negligenciado na guarda da arma de fogo, tipo PISTOLA, .40, SÉRIE: SGX12569, PAT.: P40117, conforme Portaria instauradora;

CONSIDERANDO: não restar provada a incidência de transgressão disciplinar por parte do servidor;

RESOLVE: Determinar ARQUIVAMENTO dos autos da AAI nº 228/17-GAB/CGPC, de 11/09/17, com fundamento no disposto no Art. 224, da Lei nº 5810/94 e artigo 90, inciso I da Lei Complementar nº 22/94, com suas alterações posteriores, devendo ser providenciada a baixa da cautela da arma em nome do servidor S.C.S.S., mat., 8400729.

À Divisão de Disciplina e à Diretoria de Administração, para as providências de alçada.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES

Coordenadora da Capital e Região Metropolitana

**Portaria Nº 252/2019-GAB/CGPC/DIVERSOS de 29/05/2019**

CONSIDERANDO: a conclusão da AAI nº 29/19-GAB/CGPC de 04/02/19, que apurou a conduta do servidor, C.R.A.C., mat. nº 54188916, conforme Portaria instauradora;

CONSIDERANDO: não restar provada a incidência de transgressão disciplinar no fato apurado.

RESOLVE: Determinar ARQUIVAMENTO dos autos da AAI nº 29/19-GAB/CGPC, de 04/02/19, com fundamento no disposto no art. 224, da Lei nº 5810/94 e Artigo 90, inciso I da Lei Complementar nº 022/94, com suas alterações posteriores.

À Divisão de Disciplina e à Diretoria de Administração, para as providências de alçada. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOSELMA NUNES ALVES DE MENEZES

Coordenador da Capital e Região Metropolitana

**Protocolo: 441565**

**CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS  
RENATO CHAVES**

**PORTARIA****REVOGAÇÃO DO PAD 001/2019**

**Portaria Nº 019/2019 – CORREGEDORIA – CPC “RC”, de 13 de maio de 2019.** A Corregedora do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”. Usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.282/2000 e suas alterações; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedora do CPC “RC”, datado do dia 04 de maio de 2019; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública, elencados no Art. 37 da CF/88; CONSIDERANDO o princípio da Autotutela e a Sumula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o que prevê a Lei 6.823/2006; CONSIDERANDO o a Lei 12.846/2013,